

A. I. Nº - 279465.0002/21-4
AUTUADO - ATACADÃO DO PAPEL LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO D. OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 30/06/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0115-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. TERMO DE ACORDO ATACADISTA, DECRETO 7799/00. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Revisão nos cálculos levada a efeito pela autuante possibilitou a redução nos valores inicialmente reclamados. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência tributária no valor de R\$ 345.840,18, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, decorrente do Auto do Infração acima referenciado, expedido em 29/03/2021, em face da seguinte acusação: *“Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Contribuinte utilizou indevidamente a Redução da Base de Cálculo – RBC atacadista, prevista no Decreto 7799/00, nas saídas de mercadorias para outras unidades da federação, bem como nas transferências de produtos sujeitos à substituição tributária (ST) para filiais. Conforme Anexo I do presente Auto de Infração”.*

O autuado ingressou com a Impugnação Parcial de fls. 46 e 47 declarando reconhecer parcialmente o débito tributário, tendo apresentado sua defesa com base em três pontos.

O primeiro, trata da redução da base de cálculo prevista pelo Decreto nº 7799/00 nas transferências de produtos sujeitos à substituição tributária, disse que ocorreu em razão das filiais destinatárias das mercadorias serem signatárias de Termo de Acordo relativo ao artigo 7º B do citado decreto, portanto, defende que a carga tributária não deve ser encerrada na transferência e, sim, na saída subsequente. Disse que apenas em transferência para matriz foi apurada a exigência no montante de R\$ 209.962,00 enquanto para o CD de Vitória da Conquista somou R\$ 886,18.

Como segundo ponto defensivo, citou as transferências com redução de base de cálculo para as filiais varejistas, onde as mesmas se creditam do ICMS destacado, portanto o resultado para o erário seria nulo, pois o valor a recolher por uma filial seria abatido do que seria recolhido pela outra. Disse que, pelo princípio da economia processual, a fim de evitar vários processos para reconhecimento deste crédito nos demais estabelecimentos e, conforme orientação da própria SEFAZ quanto ao destaque do ICMS entre filiais, impugna o valor de R\$ 76.238,61 referente a tais transferências.

E, por fim, a título de terceiro argumento, citou as mercadorias elencadas no Anexo I do RIMCS/BA, elegíveis ao ICMS-ST, citando que a redução da base de cálculo foi indevida já que há vedação legal estabelecida pelo Dec. 7799/00, contudo, tal falta não acarretou prejuízo ao erário, já que o cálculo do ICMS-ST deduz o valor destacado de ICMS, sendo assim, o valor menor destacado, foi compensado pelo valor maior recolhido com código de ICMS ST, estando envolvido neste item a quantia de R\$ 29.090,07.

Concluiu citando que a impugnação parcial monta a quantia de R\$ 316.176,86, razão pela qual pugnou pelo deferimento da mesma.

A autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 85 a 87, mencionando que o autuado sustenta sua defesa em três aspectos, sendo que, ao analisar tais argumentos, assim se posicionou.

Em relação às transferências feitas para filiais que também são substitutas tributárias, conforme determina o Acordo assinado referente ao Dec. 7799/00, sendo uma delas e aquela de maior volume de operações a matriz da empresa, afirmou que procede o argumento defensivo.

Em vista disto disse que excluiu dos cálculos iniciais o montante de R\$ 214.419,03, sendo que:

- R\$ 209.962,00 correspondente às saídas para a matriz (CNPJ 07.014.198/0001-01);
- R\$ 3.570,85 correspondente às saídas para outro CD (CNPJ 07.014.198/012-64);
- R\$ 886,18 correspondente às saídas para um terceiro CD (CNPJ 07.014.198/0015-07).

Em relação ao fato de que o débito de uma loja será o crédito da outra, nas transferências para filiais varejistas, disse que tal argumento apenas é válido para as mercadorias de tributação normal, já que os produtos operacionalizados sob o regime de ST, que é o caso de grande parte dos itens considerados nesta infração, devem ter sua fase de tributação encerrada pelo estabelecimento substituto tributário, posto que o Dec. 7799/00 dá ao contribuinte a responsabilidade de ser o substituto tributário da operação (art. 6º) e essa responsabilidade não é transferível aos demais estabelecimentos da empresa.

Por fim, quanto a utilização indevida da RBC não acarretar danos ao erário pois o valor calculado a menos do ICMS normal é compensado pela diferença a mais na hora do pagamento do ICMS-ST, considera procedente o argumento defensivo.

Neste sentido disse que efetuou as devidas análises e constatou que, de fato, o autuado utiliza a base de cálculo correta, e não a reduzida, para o cálculo do ICMS-ST, creditando-se do valor a menos recolhido, portanto, desta forma, paga um valor a mais do imposto substituído, não havendo, no final, prejuízo ao erário.

Desta maneira, e considerando as transferências para filiais varejistas, fica, neste tópico, reduzida a infração no valor de R\$ 29.090,07.

Em conclusão disse que o Auto de Infração fica reduzido em R\$ 243.509,10, totalizando, assim, o valor devido de R\$ 102.331,08 consoante demonstrativo de fl. 88.

O autuado foi intimado para conhecimento do novo resultado apresentado pela autuante através da Informação Fiscal, conforme Aviso de Recebimento de fls. 97 e 98, entretanto não se manifestou.

Em 08 de março de 2022 o PAF foi declarado como instruído e encaminhado para inclusão em pauta para julgamento.

Através do Processo SIPRO nº 029154/2022-6, protocolado em 06 de maio de 2022, foi apresentada petição pelo advogado Dr. Fernando Marques Villa Flor, juntado instrumento particular de procura emitido pelo autuado lhe concedendo poderes para representa-lo no presente feito, fls. 104/105.

Em 09 de maio de 2022, foi anexado aos autos memorial produzido pelo Patrono do autuado, fls. 116/117, citando que “*a autuação tem como lastro suposto erro na determinação da base de cálculo, em saídas e operações de transferências interestaduais, bem como transferências internas*”.

A este respeito disse que em se tratando de operações de transferências, sejam internas ou interestaduais, não há que se falar em incidência de ICMS, sendo que, no caso em tela, as transferências para filiais varejistas não precisavam ser oneradas pelo imposto.

Citou que em abril de 2021 o Supremo Tribunal Federal julgou e decidiu que “*o deslocamento; de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual*”.

Desta maneira citou que qualquer que tenha sido a base de cálculo adotada, no que se refere às operações de transferências (interna ou interestadual), o erário não foi prejudicado eis que

poderia realizar transferências sem incidência de imposto.

Aduziu, também, que há de se aplicar no caso concreto o disposto no art. 7º-B do Dec. 7799/00, que estabelece:

"Art. 7º-B. Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o estabelecimento comercial atacadista, central de distribuição ou estabelecimento que comercializa mercadorias exclusivamente via internet ou telemarketing, poderá, mediante credenciamento do titular da Diretoria de Estudos Econômicos-Tributários e Incentivos Fiscais, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes".

Concluiu pugnando que o Auto de Infração seja julgado, no máximo, Procedente em Parte, com a condenação limitada ao valor tacitamente acatado.

Em 10 de maio de 2022, na assentada da sessão de julgamento realizada nessa data, o presente PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem/autuante, conforme abaixo:

"O Auto de Infração em tela contempla exigência tributária no valor de R\$ 345.840,18, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: "Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Contribuinte utilizou indevidamente a Redução da Base de Cálculo – RBC atacadista, prevista no Decreto 7799/00, nas saídas de mercadorias para outras unidades da federação, bem como nas transferências de produtos sujeitos à substituição tributária (ST) para filiais. Conforme Anexo I do presente Auto de Infração".

A autuante, quando da Informação Fiscal, acolheu os argumentos defensivos em relação às transferências feitas para filiais que também são substitutas tributárias, conforme determina o Acordo assinado referente ao Dec. 7799/00, processando as seguintes exclusões que totalizaram o montante de R\$ 214.419,03, sendo:

- R\$ 209.962,00 correspondente às saídas para a matriz (CNPJ 07.014.198/0001-01);
- R\$ 3.570,85 correspondente às saídas para outro CD (CNPJ 07.014.198/012-64);
- R\$ 886,18 correspondente às saídas para um terceiro CD (CNPJ 07.014.198/0015-07).

Em relação ao fato de que o débito de uma loja será o crédito da outra, nas transferências para filiais varejistas, disse que tal argumento apenas é válido para as mercadorias de tributação normal, já que os produtos operacionalizados sob o regime de ST, que é o caso de grande parte dos itens considerados nesta infração, devem ter sua fase de tributação encerrada pelo estabelecimento substituto tributário, posto que o Dec. 7799/00 dá ao contribuinte a responsabilidade de ser o substituto tributário da operação (art. 6º) e essa responsabilidade não é transferível aos demais estabelecimentos da empresa.

No que se relaciona ao argumento de que a utilização indevida da RBC não acarreta danos ao erário pois o valor calculado a menos do ICMS normal é compensado pela diferença a mais na hora do pagamento do ICMS-ST, este foi acolhido pela autuante que considerando as transferências para filiais varejistas, reduziu, neste tópico, a infração no valor de R\$ 29.090,07.

Com isso, houve uma redução no Auto de Infração no montante de R\$ 243.509,10, remanescente o valor devido de R\$ 102.331,08, consoante demonstrativo sintético à fl. 88.

Na assentada da sessão de julgamento realizada no dia 10/05/2022, com a presença do representante do autuado e da autuante, esta ponderou que chegou a esse valor após as exclusões acima indicadas, cujo valor remanescente se relaciona as transferências de mercadorias incluídas na ST, CFOP 5409 e 5152 o qual, apesar de constar com esta indicação, em verdade, de acordo com as mercadorias indicadas, se referem também ao CFOP 5409. Disse, também, que estão incluídas as operações com os CFOP 6108 e 6119, referentes a vendas a não contribuintes para fora do Estado.

Considerando que tal informação não consta de forma clara nos autos, esta 4ª JJF deliberou pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que a autuante, tomando como base o valor remanescente de R\$ 102.331,08, se reporte aos fatos acima postos, elaborando planilhas analíticas e sintéticas, com totalização mensal, por cada CFOP mantido na autuação, devendo, ainda, ser analisado se remanesce nesse valor operações com o CFOP 6202.

Após o atendimento, o autuado e seu patrono deverão ser cientificados do resultado da diligência e da presente solicitação, devendo lhe ser concedido o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

Ocorrendo manifestação por parte do autuado a autuante também deverá se pronunciar".

Em atendimento, a autuante se pronunciou às fls. 124 e 125, pontuando que está encaminhando em anexo as planilhas demonstrativas dos valores remanescentes da infração 01, que trata da

utilização indevida da redução de base de cálculo (RBC) do benefício atacadista nas saídas de produtos ST para outras filiais do grupo e para outras unidades da federação.

Destacou que na informação anterior acolheu o argumento defensivo de que parte das transferências de mercadorias ST foram realizadas para outros Centros de Distribuição da empresa, que são também substitutos tributários, conforme Termo de Acordo assinado com o Estado, citando que, nesses casos, a RBC é devida porque a fase de tributação se encerra na saída subsequente.

Acrescentou que identificou, também, que o valor do ICMS normal destacado a menor era compensado pelo valor a maior do ICMS ST que, ao ser calculado, utilizou como crédito o valor do primeiro, assim não há prejuízo ao erário, conforme afirmou o defendant.

Desta maneira, pontuou que acatando os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, modificou o crédito tributário lançado originalmente e juntou, como sustentação, planilhas que continham todos os valores selecionados para exclusão. Entretanto, observou, faltou incluir nos demonstrativos os itens remanescentes na infração.

A este respeito citou que os demonstrativos anexos contêm inúmeras transferências de celulares realizadas com o CFOP 5151, designado para transferências de mercadorias com tributação normal. Assim, nestes casos, sustentou que a cobrança da diferença permanece pois não há destaque do ICMS-ST nas notas fiscais, citando como exemplo as nfs. 546318 e 571.713, fls. 130/132, o que demonstra que não ocorreu a antecipação/retenção do tributo, não havendo, portanto, a compensação do cálculo a menor e a maior conforme citado.

Em conclusão apresentou as planilhas com os valores do débito remanescentes no montante de R\$ 102.331,08, tal como indicado na Informação Fiscal precedente.

O autuado se pronunciou a respeito do resultado da diligência, fls. 138 e 139, onde, após se referir aos argumentos já trazidos no memorial que apresentou, reproduziu os termos consignados na diligência pela autuante, citando que, se é verdadeira a constatação da mesma em relação aos celulares CFOP 5152, também é verdade que tributou (vendas com base de cálculo superior, ou seja, com a inclusão de todos os ônus, inclusive margem de lucro) as saídas subsequentes, de acordo com as notas fiscais e planilha juntadas por amostragem, e, dessa forma igualmente o erário não foi prejudicado, pois o recolhimento foi a maior que se tivesse sido feito mediante a antecipação/ST, portanto, dentro da mesma lógica das demais operações, os valores pertinentes devem ser excluídos, enquanto que nas vendas interestaduais para consumidor final, não teria ST, também impedindo prejuízo ao erário.

A autuante voltou a se pronunciar, fls. 157 a 159, citando que a mercadoria celular, posição NCM 8517.12.31, é sujeita a substituição tributária, conforme consta do item 13.1 – Anexo 1 do RICMS/18 e 13.2 do RICMS/19, exercícios abarcados pela fiscalização. Portanto, esta mercadoria não é beneficiada com a Redução da Base de Cálculo (RBC) do Dec. 7799/00 que, expressamente, em seu Art. 4º, inciso I, exclui do benefício fiscal da RBC as operações sujeitas a substituição tributária.

Destacou, ainda, se for considerado que o autuado é sujeito passivo por substituição tributária, conforme art. 7º do aludido Decreto, toda a fase de tributação dessa mercadoria se encerra ali, citando, ainda, quando ocorre a saída da mercadoria com RBC, consequentemente com pagamento a menor do imposto devido na operação, tal redução não será recuperada subsequentemente porque não existe a próxima fase de tributação.

Adiante acrescentou que caso esse produto tenha sido equivocadamente tributado pelo regime normal nas saídas posteriores de suas filiais varejistas, como pretendeu comprovar o autuado através de notas fiscais juntadas a sua manifestação, poderá solicitar a restituição do imposto pago indevidamente.

Finalizou destacando que a tributação da mercadoria é definida pelo ente tributante, não sendo facultado ao contribuinte escolher a forma de tributação que melhor lhe convém, muito menos,

ficar alternando entre uma e outra, sendo imprescindível que cada contribuinte cumpra com a legislação específica.

Concluiu ratificando o valor do crédito exigido.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Fernando Marques Villa Flor, OAB/BA nº 11.026, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A exigência tributária consignada através do presente feito, no valor de R\$ 345.840,18, contém a seguinte acusação: “*Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Contribuinte utilizou indevidamente a Redução da Base de Cálculo – RBC atacadista, prevista no Decreto 7799/00, nas saídas de mercadorias para outras unidades da federação, bem como nas transferências de produtos sujeitos à substituição tributária (ST) para filiais*”.

A insurgência defensiva abrangeu três tópicos, a saber:

1) redução da base de cálculo prevista pelo Decreto nº 7799/00 **nas transferências de produtos sujeitos à substituição tributária** para outros estabelecimentos da sua empresa, argumentou que os destinatários das mercadorias são signatários de Termo de Acordo relativo ao artigo 7º B do citado decreto, portanto, a carga tributária não deve ser encerrada na transferência e, sim, na saída subsequente, citando que apenas em transferência para matriz foi apurado a exigência no montante de R\$ 209.962,00 enquanto para o CD de Vitória da Conquista somou R\$ 886,18.

Este argumento defensivo foi acolhido pela autuante que refez os cálculos e processou as seguintes reduções no levantamento, reduzindo dos cálculos iniciais o montante de R\$ 214.419,03, sendo que:

- R\$ 209.962,00 correspondente às saídas para a matriz (CNPJ 07.014.198/0001-01);
- R\$ 3.570,85 correspondente às saídas para outro CD (CNPJ 07.014.198/012-64);
- R\$ 886,18 correspondente às saídas para um terceiro CD (CNPJ 07.014.198/0015-07).

Entendo pertinente as reduções levadas a efeito pela autuante, sobretudo em função do constante no art. 7º B do Dec. 7799/00:

Art. 7º-B. Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, o estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição, na qualidade de responsável pela antecipação tributária na entrada neste Estado ou nas hipóteses em que acordo interestadual permita o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário, poderá, mediante concessão de regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.

Isto posto e considerando que a fase de tributação realmente não se encerra na operação de transferência e, sim, na operação de saída subsequente, acolho as reduções acima levadas a efeito pela autuante.

2) Como segundo argumento defensivo o autuado citou as transferências com redução de base de cálculo para as filiais varejistas, onde as mesmas se creditam do ICMS destacado, portanto o resultado para o erário seria nulo, pois o valor a recolher por uma filial seria abatido do que seria recolhido pela outra, acrescentando que pelo princípio da economia processual, a fim de evitar vários processos para reconhecimento deste crédito nos demais estabelecimentos e, conforme orientação da própria SEFAZ quanto ao destaque do ICMS entre filiais, tendo impugnado o valor de R\$ 76.238,61 referente a tais operações.

Tal argumento não foi acolhido pela autuante sob a justificativa de que apenas seria válido para as mercadorias de tributação normal, já que os produtos operacionalizados sob o regime de ST,

que é o caso de grande parte dos itens considerados nesta infração, devem ter sua fase de tributação encerrada pelo estabelecimento substituto tributário, posto que o Dec. 7799/00 dá ao contribuinte a responsabilidade de ser o substituto tributário da operação (art. 6º) e essa responsabilidade não é transferível aos demais estabelecimentos da empresa.

Acolho o argumento da autuante no sentido de que não seja excluída a quantia de R\$ 76.238,61 relacionada a estas operações.

3) A título de terceiro argumento, mencionou o autuado que as mercadorias elencadas no Anexo I do RIMCS/BA, elegíveis ao ICMS-ST, a redução da base de cálculo foi indevida já que há vedação legal estabelecida pelo Dec. 7799/00, contudo, tal falta não acarretou prejuízo ao erário, já que o cálculo do ICMS-ST deduz o valor destacado de ICMS, sendo assim, o valor menor destacado, foi compensado pelo valor maior recolhido com código de ICMS ST, estando envolvido neste item a quantia de R\$ 29.090,07.

A este respeito a autuante se posicionou no sentido de que efetuou as devidas análises e constatou que, de fato, **o autuado utiliza a base de cálculo correta, e não a reduzida**, para o cálculo do ICMS-ST, creditando-se do valor a menos recolhido, portanto, desta forma, paga um valor a mais do imposto substituído, não havendo, no final, prejuízo ao erário.

Considerando que a autuante declarou que efetuou as análises devidas e concluiu que o atuado utiliza a base de cálculo correta e não a reduzida, acolho a exclusão levada a efeito pela mesma no total de R\$ 29.090,07 em relação ao presente tópico defensivo.

Conforme assinalado acima, o fato motivador da presente autuação foi no sentido de que o “*Contribuinte utilizou indevidamente a Redução da Base de Cálculo – RBC atacadista, prevista no Decreto 7799/00, nas saídas de mercadorias para outras unidades da federação, bem como nas transferências de produtos sujeitos à substituição tributária (ST) para filiais*”.

Considerando os argumentos aduzidos pelo autuado através do memorial de fl. 105, vejo que, a autuante já havia acolhido o argumento defensivo no sentido de que parte das transferências de mercadorias ST foram realizadas para outros Centros de Distribuição da empresa, que são também substitutos tributários, conforme Termo de Acordo assinado com o Estado, citando que, nesses casos, a RBC é devida porque a fase de tributação se encerra na saída subsequente, efetuando as exclusões pertinentes. Foi acolhido, também, o argumento de que o valor do ICMS normal destacado a menor era compensado pelo valor a maior do ICMS ST que, ao ser calculado, utilizou como crédito o valor do primeiro, assim não há prejuízo ao erário, conforme afirmado pelo defensor.

A este respeito citou que os demonstrativos anexos contêm inúmeras transferências de celulares realizadas com o CFOP 5151, designado para transferências de mercadorias com tributação normal. Assim, nestes casos, sustentou que a cobrança da diferença permanece pois não há destaque do ICMS-ST nas notas fiscais, citando como exemplo as nfs. 546318 e 571.713, fls. 130/132, o que demonstra que não ocorreu a antecipação/retenção do tributo, não havendo, portanto, a compensação do cálculo a menor e a maior conforme citado, com o que concordo.

Ademais, há de ser ressaltado o correto entendimento da autuante no sentido de que a mercadoria celular, posição NCM 8517.12.31, é sujeita a substituição tributária, conforme consta do item 13.1 – Anexo 1 do RICMS/18 e 13.2 do RICMS/19, exercícios abarcados pela fiscalização. Portanto, esta mercadoria não é beneficiada com a Redução da Base de Cálculo (RBC) do Dec. 7799/00 que, expressamente, em seu Art. 4º, inciso I, exclui do benefício fiscal da RBC as operações sujeitas a substituição tributária.

Considero também pertinente o argumento da autuante no sentido de que o autuado é sujeito passivo por substituição tributária, conforme art. 7º-B do aludido Decreto, portanto toda a fase de tributação dessa mercadoria se encerra no momento da operação de saída praticada pelo autuado, ao tempo em que, quando ocorre a saída da mercadoria com RBC, consequentemente com pagamento a menor do imposto devido na operação, tal redução não será recuperada

subsequentemente porque não existe a próxima fase de tributação.

Em conclusão acolho os argumentos da autuante e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 102.331,08, na forma constante no demonstrativo de fl. 88.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279465.0002/21-4, lavrado contra **ATACADÃO DO PAPEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 102.331,08**, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 06 de junho de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR